

**Projeto de Lei nº , de  
(Deputado Mauro Benevides)**

**2007**

**Altera o § 2º do art. 43, da Lei nº  
8.078/90 – Código de Defesa do  
Consumidor.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078/90

– Código de Defesa do Consumidor passa a ter a  
seguinte redação:

*§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais  
relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não  
solicitada por ele, devendo observar:*

*I) a inequívoca ciência do consumidor através de carta  
registrada com aviso de recebimento;*

*II) e, em se tratando de anotação de inadimplemento, a  
comprovação prévia mediante protesto do título ou documento de dívida, nos termos do art. 1º da  
Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, dispensada, neste caso, a comunicação prévia prevista no  
caput deste artigo. (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor no tocante ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores, para exigir, no caso de inadimplemento, a comprovação mediante prévio protesto do título ou documento de dívida.

Estabelece a Lei nº 8.935/94, art. 11, e a Lei nº 9.492/97, art. 3º, ser da competência **privativa** dos tabeliães dos tabeliães de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a intimação dos devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitar, devolver ou paga-los, sob pena de protesto, bem como a de prestar informações e de fornecer certidões relativas aos atos praticados.

Pelo art. 1º da Lei nº 9.492/97, Protesto é ato formal pelo qual se prova o inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O Protesto de Títulos, como atividade extrajudicial, está compreendido dentre os serviços notariais e de registros previstos no art. 236 da Constituição Federal, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público, regulados por lei e **fiscalizados** pelo Poder Judiciário.

Como atividade notarial e de registro, é função estatal dotada de fé pública, destinada a **garantir a publicidade**, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que tem a precípua finalidade da **prevenção** dos conflitos.

Com efeito, a **publicidade** do inadimplemento das obrigações oriundas de títulos e outros documentos de dívida, deve ser **garantida** pelo protesto lavrado e registrado nos termos da Lei nº 9.492/97.

Tanto assim, que o art. 29 da mencionada Lei nº 9.492/97, posteriormente alterado pelo art. 40 da Lei nº 9.841/99, autoriza aos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida a prestar o fornecimento por meio de certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito que assim o requeiram.

Por outro lado, considerando que o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que a **garantia** da **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos negócios jurídicos é da competência da atividade notarial e de registro, no que concerne à comprovação do inadimplemento das obrigações oriundas de títulos e outros documentos de dívida, bem como a sua publicidade é da competência **privativa** aos tabeliães de protesto de títulos, razão pela qual, o presente projeto altera o § 2º do Código de Defesa do Consumidor, adequando-o no sentido

de que os cadastros de inadimplemento de consumidores possam ser realizados, para fins de publicidade, apenas e tão somente após a prévia comprovação mediante o protesto do título ou documento de dívida, lavrado e registrado depois de cumpridos os requisitos, formalidades e procedimentos estabelecidos pela lei.

Pelo Protesto, estar-se-á proporcionando maior garantia ao consumidor, diante do fato de que ao tabelião de protesto deve apresentado o título ou documento de dívida para a devida qualificação dos seus requisitos formais, e o devedor só pode ser protestado mediante comprovação de que ele foi devidamente intimado, cuja intimação é assegurada pela lei mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), entrega por pessoal do próprio tabelionato, ou, ainda, por edital quando for desconhecido, incerta a sua localização, não residir dentro da competência territorial do tabelionato, ou ainda ninguém se dispuser a receber a intimação em seu endereço.

Sendo que, de posse da intimação, dentro do devido prazo legal de três dias úteis, o devedor, verificando a improcedência do valor cobrado ou do próprio título, pode requerer a sustação dos atos do protesto em juízo, tendo o prazo legal de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, não sofrendo qualquer abalo creditício, comercial ou financeiro, até a solução definitiva da lide, considerando-se que o simples apontamento a protesto não autoriza a inclusão de seus dados pessoais nos cadastros de consumidores inadimplentes.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007

Mauro Benevides  
Deputado Federal